



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 2007
(Apenso: Projeto de Lei nº 5.392, de 2008)

Altera o art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, para ampliar os parcelamentos de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS das entidades sem fins econômicos para trezentas e sessenta prestações mensais.

Autor: Deputado CRISTIANO MATHEUS

Relator: Deputado ANTONIO BRITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.233, de 2007, de autoria do Deputado Cristiano Matheus, pretende acrescentar § 1º-B ao art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que institui concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática esportiva, com participação de entidades de futebol, para estender, em até 360 prestações mensais, o pagamento de débitos vencidos com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, das seguintes instituições: a) Santas Casas de Misericórdia; b) entidades hospitalares sem fins econômicos; c) entidades de saúde de reabilitação física de deficientes, sem fins econômicos; e d) demais entidades sem fins econômicos com Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, independentemente de celebração do instrumento de adesão com a Caixa Econômica Federal, destinado à participação de entidade desportiva em concurso de prognóstico de que trata o art. 1º da Lei nº 11.345, de 2006.

O Projeto de Lei nº 3.592, de 2008, apensado, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, reabre o prazo, de até 180 dias após a publicação da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

lei, para formalização do pedido de parcelamento de que trata o art. 4º da Lei nº 11.345, de 11 de setembro de 2006, destinado às mesmas instituições do Projeto principal.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva, em regime ordinário, e foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.345, de 2006, determinou, na redação original do § 12 de seu art. 4º, combinado com o *caput* e o § 1º do mesmo artigo, o parcelamento em até 180 prestações mensais, das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelas:

- a) Santas Casas de Misericórdia;
- b) entidades hospitalares sem fins econômicos;
- c) entidades de saúde de reabilitação física de deficientes, sem fins econômicos; e
- d) demais entidades sem fins econômicos, portadoras do certificado de entidade beneficente de assistência social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Com a edição da Lei nº 11.457, de 2007, as referidas contribuições passaram a ser cobradas, arrecadadas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Lei nº 11.505, de 2007, oriunda de conversão da Medida Provisória nº 358, de 2007, alterou a redação dos dispositivos supramencionados, bem como acrescentou § 13 ao art. 4º da Lei nº 11.345, de 2006, para estender o prazo do parcelamento para 240 prestações mensais, com redução, sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento, de 50% das multas incidentes sob os débitos parcelados.

A Lei nº 11.941, de 2009, resultante de conversão da Medida Provisória nº 449, de 2008, em seu art. 76, reabriu, por 180 dias, o prazo para pedido de parcelamento de que trata o art. 4º da Lei nº 11.345, de 2006, para as Santas Casas de Misericórdia, as entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e os clubes sociais sem fins econômicos que comprovem a participação em competições oficiais em ao menos três modalidades esportivas distintas, de acordo com certidão a ser expedida anualmente pela Confederação Brasileira de Clubes. Desse modo, essas entidades tiveram um novo prazo para parcelar seus débitos relativos ao Regime Geral de Previdência Social, em até 240 meses.

A proposição principal, sob análise, defende a inclusão de § 1º-B ao art. 4º da Lei nº 11.345, de 2006, com a finalidade de estender o prazo de parcelamento para até 360 prestações mensais, destinado às entidades referidas nos §§ 12 e 13 do mesmo artigo. Por seu turno, o Projeto apensado propõe reabrir o prazo, de até 180 dias após a publicação da lei, para formalização do pedido de parcelamento de que trata o art. 4º da Lei nº 11.345, de 11 de setembro de 2006, destinado às mesmas instituições do Projeto principal.

Na mesma linha do ilustre Relator que nos antecedeu nesta Comissão, reconhecemos que a proposição principal avança mais um passo ao propor a ampliação do prazo de parcelamento para até 360 prestações mensais, nos casos específicos das entidades sem fins econômicos. Ocorre que a forma pela qual a modificação foi proposta faria com que seus efeitos alcançassem somente os débitos consolidados até 15 de agosto de 2007, data de publicação do Decreto nº 6.187, de 2007, que regulamentou a Lei nº 11.345, de 2006.

Diante disso, decidimos apresentar Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.233, de 2007, e apenso, explicitando que o prazo ampliado de parcelamento será válido para débitos consolidados até a data da publicação da lei modificadora e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desde que requerido em até 180 dias a contar dessa data. Ademais, por razões de técnica legislativa, sugerimos que essa alteração seja realizada mediante inserção de § 15 ao art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006.

Entendemos que essa iniciativa contribuirá para facilitar a liquidação das dívidas das entidades sem fins econômicos, trazendo-lhes maior alívio financeiro, o que será crucial para que sejam evitados eventuais prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades e, por conseguinte, ao atendimento à população carente.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.233, de 2007, e 3.592, de 2008, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANTONIO BRITO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 2007

(Apenso: Projeto de Lei nº 5.392, de 2008)

Acresce § 15 ao art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, para ampliar os parcelamentos de débitos relativos ao Regime Geral de Previdência Social, das entidades sem fins econômicos, para trezentas e sessenta prestações mensais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido de § 15 com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 15. O prazo previsto no § 1º deste artigo será estendido, em se tratando das entidades referidas nos §§ 12 e 13, para até trezentas e sessenta prestações mensais, nos casos de débitos relativos ao Regime Geral de Previdência Social, consolidados até a data de publicação da Lei que acresce este parágrafo, e desde que o parcelamento seja requerido em até cento e oitenta dias a contar dessa data.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANTONIO BRITO

Relator